

Caso Daniella Perez • Promotor Legal • Peculiaridades • Cerceamento de defesa • Inocorrência • Complexidade na quesitação • Exame da matéria • Emprego de prova ilícita • Rejeição das preliminares • Manutenção de veredicto.

II Tribunal do Júri
Proc. n° 4.330/93

Recte: *Paula Nogueira de Almeida*
Recco: *Ministério Público*

CONTRA-RAZÕES MINISTERIAIS

*Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Culto Procurador,*

Inconformada com a decisão de fls. 1875/1876 que a condenou à pena de 18 anos (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão em decorrência de veredicto popular, recorre, tempestivamente, a epigrafada, alegando a ocorrência de 5 (cinco) *questões preliminares* que, a seu ver, fulminariam o julgado e, *meritoriamente*, pretendendo um novo julgamento porque a decisão do Júri teria sido manifestamente contrária à prova dos autos e, por último, pela *redução da sanção* reprovatória aplicada, sob sua ótica, injusta.

Concessa maxima venia, sem qualquer razão.

1ª PRELIMINAR: Violação do princípio do "Promotor Natural". Promotor de Justiça sem atribuição para o julgamento.

Inicialmente, deseja o signatário esclarecer a essa Egrégia Corte que, após ingressar no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na data de 30 de outubro de 1986, a partir do mês de julho de 1989, começou a exercer seu *munus*, em caráter de substituição junto ao II Tribunal do Júri da comarca da capital, tornando-se um dos *titulares* (2ª Promotoria de Justiça) no mês de maio de 1992 (D.O.E. de 12/5/92).

Posteriormente, através de concurso de remoção, o subscritor obteve a titularidade da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Niterói, permanecendo, desde então, e com pleno conhecimento e concordância dos colegas, em auxílio às Promotorias de Justiça do II Tribunal, tendo em vista o volume e a complexidade dos processos que por lá tramitavam, tais como, o “o assassinato da atriz Daniella Perez, as Chacinas da Candelária e de Vigário Geral”, etc., por dispor de amplo conhecimento sobre eles desde o seu nascimento.

À guisa de recordação, relembro, ainda, que o homicídio que vitimou a nominada atriz ocorreu nos últimos dias do mês de dezembro de 1992, tendo o signatário subscrito a denúncia, participado de toda a instrução criminal e também colaborado com seu colega: Dr. José Muiños Piñeiro Filho, no julgamento do então co-réu, Guilherme de Pádua Thomaz, tendo, inclusive, apostado sua assinatura na respectiva Ata (fl. 1746).

Assim sendo, a inexistência momentânea de ato da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça conferindo atribuição ao signatário para funcionar nos processos em curso no II Tribunal do Júri, e, mais precisamente, no mês do julgamento da apelante, de modo algum pode acarretar sua invalidação, na medida em que, como já visto, o subscritor encontrava-se, há muito, em auxílio perante aquela Corte e porque o ato ratificador da “Chefia do Parquet” fez-se publicar pela administração da Procuradoria-Geral de Justiça no dia seguinte ao do começo da sessão — 15 de maio de 1997 — sanando aquela irregularidade e, evidentemente, conferindo atribuição ao signatário por todo o mês de maio de 1997.

Aqui, aliás, cabe trazer à colação trecho do voto da lavra do eminente Min. Celso de Mello, também citado pela recorrente, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração em Habeas Corpus nº 67.759-6/RJ., seguido, à unanimidade, por seus pares, *verbis*:

“A eventual atuação *ultra vires* de Promotor designado, uma vez convalidada por deliberação superveniente e imediata do Procurador-Geral, despoja-se de qualquer eiva de ilegalidade formal. Sendo assim, e considerando que o Supremo Tribunal Federal efetivamente apreciou a alegação de que o Promotor especial agira *ultra vires*, tendo-a por superada em face da superveniente ratificação da denúncia pelo Chefe do Ministério Público, rejeito os embargos, por incorrente qualquer omissão a ser suprida pelo meio recursal ora utilizado”. (in *Revista do Ministério Público*, RJ, vol. I, pág. 380).

A doutrina publicista afirma, sem vacilar, que a convalidação é um novo ato administrativo, que difere dos demais por produzir efeitos *ex tunc*, é dizer, retroativos.

Obviamente, a convalidação somente ocorreu na medida em que o Procurador-Geral de Justiça observou o atendimento do prescrito no art. 24 da Lei nº 8.625/93, que autoriza a designação especial do Promotor de Justiça *se houver concordância dos Promotores de Justiça titulares do órgão de execução*, fato este existente na ocasião, valendo considerar que a lei não exige qualquer forma para a consecução do ato.

Aliás, no dizer do consagrado MAZZILLI, *verbis*:

“As designações só podem ocorrer quando há prévia hipótese legal, não só nos já citados arts. 28 do Código de Processo Penal, 9º, § 4º, da Lei nº 7.347/85, e 6º, § 2º, da Lei nº 7.853/89, como ainda nos casos de impedimento, suspeição, conflito de atribuições, bem como ainda quando de designações quaisquer, em que os agentes envolvidos voluntariamente se disponham a aceitar a designação, pois aqui neste último caso não estaria havendo nenhuma remoção compulsória, evidentemente (Lei nº 8.625/93, art. 24). O que não se admite é que se faça pura e simples designação compulsória de um promotor de justiça para uma promotoria ou para as funções de outro, que seria afastado coativamente e sem nenhuma formalidade de suas atribuições legais. Embora a inamovibilidade diga respeito ao cargo, sua finalidade é proteger a função: de que adiantaria, como garantia funcional (isto é, do ofício), não poder o procurador-geral remover o membro do cargo, mas poder retirar-lhe todas as respectivas funções?! (cf. HUGO NIGRO MAZZILLI, *in Regime Jurídico do Ministério Público*, Ed. Saraiva, 1993, pág. 72).

No caso vertente, os próprios Promotores de Justiça titulares do órgão de execução do *Parquet* junto ao II Tribunal do Júri estiveram presentes durante todo o julgamento, e um deles, o Dr. José Muiños Piñeiro Filho, que também atuou no feito desde o início, permaneceu todo o tempo ao lado do signatário na tribuna destinada à Acusação.

Por outro lado, labora em erro a apelante quando afirma que no presente caso, ao arrepio do ordenamento jurídico vigente, a acusação teria sido produzida por *Promotor de Exceção*.

Não é o caso!!!

Com efeito, haveria Promotor de Exceção caso a atuação do signatário ficasse restrita àquele único ato (a sessão do julgamento); no entanto, a atuação no feito ocorreu sem solução de continuidade, com integral concordância dos demais membros do Ministério Público, titulares do órgão de execução e mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

Como já se disse, o signatário atuou no processo na fase inquisitorial, na fase judicial e, inclusive, nos 2 (dois) julgamentos já realizados. Insista-se: a partir de sua remoção continuou atuando neste e em vários outros processos do II Tribunal do Júri com total concordância e incentivo dos colegas titulares e também do Procurador-Geral de Justiça.

Por outro lado, engana-se a apelante ao alegar a vulneração aos dispositivos contidos na Lei Orgânica do Ministério Público, mais especificamente aos arts. 10 e 24, porque cuidam de hipóteses diferentes, sendo exatamente o segundo deles que, no presente caso, confere plena legitimidade e legalidade ao ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Averbe-se, por imprescindível na elucidação do tema, trecho do voto do eminente Min. Sepúlveda Pertence, que funcionou como relator no julgamento do *Habeas Corpus* nº 70.290-2, publicado em 13/06/97, *verbis*:

"4. Hoje, é certo, existe lei, que restringe drasticamente o poder do Procurador-Geral de substituição por outro, designado especialmente, para atuar em caso determinado, do órgão do Ministério Público a quem deveria tocar o feito, se observados os critérios normais da distribuição.

5. Com efeito, na recente *Lei Orgânica Nacional do Ministério Público* — L. 8.625, de 12.2.93 — salvo a hipótese da concordância do Promotor titular com a designação de outro para funcionar em caso determinado, de sua atribuição (art. 24) — só por "ato excepcional e fundamentado", previamente submetido ao Conselho Superior, poderá o chefe da instituição designar membro do Ministério Público para exercer funções processuais afetas a outro." (os grifos são nossos e o destaque do original)

Registro que a publicação do ato da chefia do *Parquet* conferindo atribuição ao signatário para prestar auxílio às Promotorias de Justiça junto ao II Tribunal do Júri, relativa ao mês de março do corrente, para entre outras atividades, subscrever as presentes contra-razões encontra-se no D.O.E. de 16/03/98 à fl. 17.

2ª PRELIMINAR: Cerceamento de defesa. Falta de cumprimento de diligências deferidas e não cumpridas.

Sustenta a recorrente que, quando do oferecimento da *contrariedade ao libelo*, elencou diligências consideradas imprescindíveis ao julgamento que não foram cumpridas, resultando daí indesculpável cerceamento à sua defesa, fulminando o referido ato.

Refere-se à relação de telefonemas dados e recebidos pela testemunha **Hugo da Silveira** durante determinado período e a cópias das “iniciais” de processos movidos pelo Ministério Público contra o policial civil **Nélio Machado** (fl. 1930).

De início, afirma-se que a data para a realização do julgamento de *Paula Nogueira de Almeida* foi acertada pelas partes e pela Presidência do Tribunal, que sempre mantiveram elevado espírito de colaboração. Note-se que a sessão se realizou no Plenário do I Tribunal do Júri, situado em prédio em frente ao Forum, objetivando a Presidência garantir a todos os envolvidos no evento melhores condições de trabalho, tais como alimentação e acomodações apropriadas.

O julgamento que havia sido designado para o dia 19 de agosto de 1996 (fl. 1391) somente se realizou no dia 14 de maio de 1997, adiado que foi, por vezes, por atitudes meramente protelatórias da recorrente. Veja-se, por exemplo, o pleito de fl. 1471. Entretanto, durante esse lapso temporal, a Defesa da apelante juntou inúmeros documentos (fls. 1458/1464), pretendeu reabrir a instrução criminal (fls. 1523/1534) e trouxe aos autos uma fita de vídeo e outra cassete.

Portanto, não pode agora falar em cerceamento e nulidade, pois, possuindo total domínio do processo e plena integração com a Presidência do Tribunal, anuiu com a data fixada, desejando-a, efetivamente, tanto que assim se pronunciou: “*O que a defesa pretende é ir para o plenário, com toda a lealdade, decidir a presente causa, cujo deslinde já sofreu retardamento por anterior tentativa da acusação no sentido de inovar no processo.*” (fl. 1797).

Aliás, cabe salientar que tão bem preparada e pronta estava a Defesa, que até mesmo entregou a todos os jurados e juradas do mês, um extenso *Memorial* sobre o processo (fls. 1803/1821).

Não obstante isto, se a Defesa se sentisse verdadeiramente cerceada, não

deveria ter concordado com o prosseguimento da sessão: afinal, estava em jogo a liberdade de sua constituinte, e, no exercício de seu *munus* sagrado, poderia ter se recusado a seguir com o julgamento.

Analisemos, porém, os argumentos do inconformismo.

Relação dos telefonemas de Hugo da Silveira

Nesse passo, não se pode deixar de criticar o comportamento defensivo, desde o início do feito, em relação a esta testemunha.

Trata-se de um senhor de quase 60 (sessenta) anos de idade, advogado, pai e sogro de integrantes do Ministério Público, com elevado espírito público, que resolveu instalar-se na Bahia, na cidade de Porto Seguro, onde tornou-se proprietário de uma "pousada". Ao longo do processo, viu-se enxovalhado pela Defesa da apelante que, entre outros adjetivos, cinicamente, a ele se dirigia como "*empresário baiano*".

Pois muito bem: esse senhor teve seu sigilo telefônico, uma das maiores expressões do direito à intimidade, violado, sem que, para a decretação da medida, os requerentes apontassem um único fundamento ou mesmo um mero indício que a amparasse. Bastou, para tanto, a simples condição de ser uma das testemunhas de um processo criminal. E só!

É preciso perguntar: O princípio da ampla defesa, com sede constitucional, estabelecido como uma garantia para todos os cidadãos, deve ser considerado absoluto, mesmo quando confrontado com outra norma protetora de direito da própria Constituição? Lógico que não. E nesse caso, em razão do princípio da unidade normativa, a Defesa deveria indicar os motivos do requerimento, o que não fez.

Logo, seja pelo comportamento omissivo da Defesa, seja pela total ausência de prejuízo, o vício apontado não deve ser reconhecido.

Ausência de afirmada documentação penal relativa ao policial civil Nélio Machado

O compulsar dos autos e dos apensos está a revelar a devassa realizada pela recorrente na vida profissional e mesmo pessoal de todos os policiais que, de alguma forma, se viram envolvidos no crime (v. p. ex., docs. de fls. 737/781 e 316/349 do processo conexo "Furto").

Se o conhecimento das ações penais contra o referido policial fosse mesmo fundamental, deveria ter concordado com a pretensão ministerial de trazê-lo a Plenário, onde poderia livremente inquiri-lo sobre fato "tão relevante", porém, assim não o fez.

Apesar da inércia manifestada, não se furtou de juntar vasto material jornalístico em desfavor da citada testemunha, como se pode constatar pelas matérias de fls. 1843/1848.

A ausência de certidão que obviamente poderia ter sido providenciada pela Defesa da apelante, que dispõe, com todo o mérito, de um grande escritório de advocacia, composto por vários profissionais e estagiários de Direito, não pode fazer ruir por terra o julgamento.

3ª PRELIMINAR: *Complexidade do 3º quesito. Extensão excessiva, ambígua e com indagações contraditórias*

Com o oferecimento da exordial, afirmou o Ministério Público que *Paula Nogueira de Almeida* (à época também *Thomaz*), consciente e voluntariamente, concorrera com eficácia para a prática do crime, uma vez que, por idêntica motivação, ajustara previamente com terceira pessoa a forma e o cometimento do ilícito, e fizera-se presente ao cenário delitivo, prestando auxílio moral ao seu executor, encorajando-o com sua solidariedade.

A proposta acusatória durante toda a instrução criminal não foi objeto de qualquer ataque defensivo, que compreendeu perfeitamente sua significação e, tampouco, foi objeto de impugnação quando do oferecimento do Recurso em Sentido Estrito contra a decisão de Pronúncia.

Encerrados os debates, indagada pelo Juiz Presidente sobre a formulação dos quesitos, em estrita obediência ao disposto no artigo 479 do CPP, a Defesa da apelante não apresentou qualquer requerimento ou reclamação.

Observa-se que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que a não-apresentação da impugnação, logo após a realização da leitura do questionário pelo Juiz, impede posterior alegação de nulidade do julgamento (*RTJ 76/435, RTJ 69/712, entre outras*).

Por outro lado, é sabido que a apresentação de quesitos complexos ou de formação irregular acarreta a nulidade do julgamento quando, por sua gravidade, pode conduzir o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito a decisão (*RTJ 80/450*).

Entretanto, isso não ocorreu.

A quesitação apresentada se deu em perfeita harmonia com o libelo, que encerrava, em síntese, a acusação contra a apelante.

O 3º. quesito, sem qualquer dúvida, seria aquele que decidiria a causa. Assim, respondido afirmativamente, iniciar-se-ia a condenação da ré; respondido negativamente, a absolveria de forma inapelável e definitiva.

Por conseguinte, a discussão entre a Acusação e a Defesa, ao longo das quase 6 (seis) horas de debates, ocorreu basicamente sobre esse aspecto, de

capital importância. Maior trabalho coube à Acusação, que, além disso, necessitou explicar e provar ao Júri a presença das duas qualificadoras do libelo e, até mesmo, a circunstância atenuante da menoridade em favor da acusada, o que não fez a Defesa, por confiar na admissão da tese única de *negativa de participação*.

O desdobramento de quesitos, tal como proposto pela recorrente, é também improcedente.

É certo que os quesitos devem ser desdobrados em proposições simples. Porém, cuida-se de regra que deve ser seguida de acordo com cada caso. Não é o tamanho maior ou menor da pergunta que definirá o voto de cada um dos julgadores. Devem, sim, possuir suficiente informação sobre o que vão decidir.

A apelante se viu processada e julgada por ter participado da morte da atriz *Daniella Perez*, atribuindo-se, a ela, *lato sensu*, a autoria do crime. A indagação aos jurados deveria versar sobre a sua participação no delito, e, necessariamente, teria que seguir o libelo. Não há como se admitir aqui o fracionamento da imputação. Do contrário, hipoteticamente, dever-se-ia, também, perguntar ao Júri, separadamente, quanto ao dia, à hora, ao local, ao instrumento utilizado para o crime, *etc.* Absurdo.

A quesitação pretendeu transmitir ao Júri, de forma precisa, a conduta da recorrente, tal como proposta na denúncia, acatada na pronúncia e, assim, descrita no libelo.

Diz a apelante que aos jurados só se pode fazer indagação sobre questões de fato. Engana-se, pois a regra não é absoluta. Porque, desse modo, não se poderia permitir, por exemplo, perguntas sobre a excludente da legítima defesa que tem conceitos jurídicos, principalmente quanto ao "*excesso doloso e culposo*"!

A motivação do crime foi devidamente esclarecida para os jurados.

A relação obsessiva do casal, com sentimento recíproco de posse, que fazia com que se considerassem "proprietários" do corpo, da mente e talvez até mesmo da alma um do outro, ficou demonstrada.

Assim é que a apelante comparecia aos teatros onde seu "marido" se apresentava, munida com uma imagem da cultura afro-brasileira ("*preto velho*") e, poucos dias antes do bárbaro crime, encontrando-se em adiantado estado de gravidez, fez uma *tatuagem* na região crural de seu corpo (próximo a virilha), fazendo *Guilherme* o mesmo em seu membro, tendo ambos mandado gravar nos locais acima apontados, o nome um do outro (fls. 150, 152 e 164).

Veja-se, a propósito, trecho da estapafúrdia e inacreditável declaração da apelante sobre o crime, publicada em entrevista concedida ao jornal *O DIA* em 12/1/93, cujo título é: **Crime foi "prova de amor"**

"Guilherme me deu a maior prova de amor. Eu o amo cada dia mais". Indagada por uma delas (companheiras de cela) se o amava mais por ele ter matado Daniella, Paula sorriu ironicamente..." (a informação sublinhada é do signatário.

Por ocasião do julgamento, o Juiz Presidente fez distribuir entre os jurados sorteados para decidir a causa inúmeras cópias de peças que considerou importantes para o conhecimento dos julgadores. Receberam na sala secreta exaustivas e completas informações do magistrado sobre o que iriam julgar e puderam, soberanamente, manusear todo o processo. Nessa ocasião, a Defesa da recorrente quedou-se inerte, não fazendo qualquer tipo de observação sobre a formulação dos quesitos. Certamente, assim agiu em homenagem à inteligência dos julgadores.

O quesito em debate, assim como todos os demais, não era de modo algum complexo ou de formulação irregular, tanto que não houve necessidade de qualquer interrupção na votação, nem qualquer indício de desinteligência, incompreensão ou dúvida por parte dos jurados. O exame do resultado da votação de cada um dos quesitos demonstra que não houve qualquer contradição.

Desnecessário, *permissa venia*, tecer comentário sobre as possíveis "combinações" do quesito, como pretendem os subscritores das razões recursais que, assim, sugerem-no defeituoso. É que, no mundo real, nada disso ocorreu! O significado do 3º. quesito foi, de forma lenta e minuciosa, explicado e provado ao Júri.

Em data recente, assinale-se, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou o *Habeas Corpus* nº 6554, que, segundo consta, versava sobre a quesitação, *denegando a ordem* (Julgamento realizado em 17 de fevereiro de 1998).

4ª PRELIMINAR: Emprego de prova ilícita. Confissão ilegítima. Reconhecimento ilegal

Insiste a recorrente, mais uma vez, na tese de que os elementos probatórios coligidos e que colaboraram para sua condenação foram obtidos através de meios ilícitos.

A insurgência aqui abordada pela apelante, já foi objeto de 2 (dois) *Habeas Corpus* impetrados em seu favor, os *remédios* de números 115 e 335, e também de R.S.E. contra a decisão de Pronúncia. Em função de seu desprovimento, foi interposto Recurso Extraordinário que não foi admitido pela 3ª Vice-Presidência do T.J. do Estado (fls. 933, 1169/1228 e 1280/1284).

Assim, a afirmada "ilegitimidade" da confissão e do reconhecimento não pode prosperar, porque a análise imparcial das provas obtidas contra a ape-

lante deixa claro que nenhum preceito constitucional ou legal vigente no país foi violado.

Atendendo à determinação da Autoridade Policial da 16ª D.P. responsável pela condução do inquisitório e elucidação do crime (principalmente quanto à sua motivação e dinâmica), policiais civis dirigiram-se para a residência da recorrente e com ela se entrevistaram, tendo ela relatado sua presença no cenário delitivo em companhia de *Guilherme*, até então seu marido.

Diante disso, conduziram-na para a citada Unidade de Polícia Judiciária, com sua aquiescência, juntamente com sua genitora e uma amiga (*Mária Rita*). Lá chegando, enquanto aguardavam o momento apropriado para ingressarem na D.P., cercada de populares e de representantes da imprensa, a apelante tornou a afirmar seu envolvimento no episódio. Entretanto, simulando estar passando mal, e já na presença de advogado e de seu genitor, a apelante foi liberada para tratar de sua saúde, com o compromisso de prestar declarações no dia seguinte.

A Autoridade Policial, certamente, não deveria tê-la liberado. Porém, diante do "quadro" simulado pela recorrente (que posteriormente se constatou inexistente) e face ao tumulto existente na entrada da Unidade Policial, para garantir sua integridade física e a de seu filho, assim preferiu agir.

Entretanto, não lograram escapar da ironia e do deboche da apelante que, no varejo, e sem outros argumentos, atacou sem trégua uma valorosa e imensa corporação. Esqueceram-se de dizer que, após ser liberada pelos agentes policiais, simulando estar passando mal, foi pernoitar com seus pais na casa de parentes na Tijuca (fl. 302), e, no dia seguinte, já sabedora da decretação de sua prisão, tentou se internar na Clínica São Lucas, em Copacabana, o que não conseguiu, pois nada de anormal se constatou. Ato contínuo, o i. advogado que acompanha a apelante desde o início do feito apressou-se em peticionar ao Delegado da 16ª D.P. afirmando que sua "cliente" nada mais iria declarar, o que, de fato, ocorreu (fls. 92/93 — *petição datada de 31/12/92*).

Claro está que a entrevista da apelante com os policiais foi informal, não se podendo exigir, *in casu*, qualquer informação à recorrente sobre seus direitos constitucionais.

Aliás, no rigor da técnica, não se poderia mesmo falar em confissão, pois o art. 190 do C.P.P. se refere à confissão em havendo relação jurídico-processual, o que até então não existia.

Mais tarde, já na condição de *indiciada*, foram-lhe conferidas as garantias de permanecer calada e de ser assistida por curador (fl. 97). Logo, mostra-se descabida a crítica defensiva à ausência de curador naquele primeiro momento.

De toda sorte, registra-se apenas para ilustrar que a jurisprudência do STF e do STJ já fixou posição quanto à inexistência de nulidade do Inquérito

Policial por ausência de curador (RT 353/423, 562/427-8, 566/411, 569/353 e 698/422).

A posição jurisprudencial dos mais altos Tribunais do país é inatacável, uma vez que o art. 564, inc. III, alínea "c" do Diploma de Ritos assinala que somente haverá nulidade por falta de nomeação de curador ao menor de 21 anos, quando este for réu.

Vale a pena consignar, todavia, apenas para argumentar, que a regra inculpada no art. 15 do C.P.P. parece ser inteiramente incompatível com a sistemática do *Codex*, considerando-se que o art. 34 do citado Estatuto permite ao maior de 18 e menor de 21 anos, *por si só*, exercer o direito de queixa e de representação!

Por derradeiro, dispenso-me, neste arrazoado, de enfrentar a doutrina e jurisprudência alienígenas mencionadas pela recorrente. É que os juristas e tribunais nacionais já se ocuparam do tema à luz do ordenamento jurídico em vigor, não havendo necessidade de se consultar o direito comparado.

Melhor sorte não ampara a recorrente quando ataca o reconhecimento feito pela testemunha *Hugo da Silveira*.

A *quaestio* foi muito bem posta pelo culto Des. João Francisco, relator, repita-se, de um dos vários *Habeas Corpus* impetrados em favor da apelante que, referindo-se à citada testemunha esclareceu:

"... o papel que lhe coube foi o de informar à polícia da identidade física da paciente com a fotografia projetada no vídeo e na imprensa. Foram informações muito importantes, inclusive, quanto à placa do veículo de Guilherme e da vítima..." (fl. 1177).

Com efeito, foram imprescindíveis aquelas informações.

Hugo da Silveira, após fornecer à Autoridade Policial as características físicas da mulher que vira ao lado de *Guilherme* no interior do veículo Santana, pode, ainda, informar sobre sua identidade física, pois a reconheceu através da imprensa e da televisão.

Além disso, reconheceu de forma efetiva a recorrente por ocasião da instrução criminal. E, nesse passo, a lição do festejado MIRABETE é preciosa. Confira-se:

"Caso a vítima ou a testemunha aponte na audiência, com segurança, o réu presente como autor do crime, tal prova tem valor idêntico àquele

de um reconhecimento efetuado com as formalidades legais.”

(in *O Processo Penal*, 2ª Ed., 1992, pág. 296).

Assinale-se, a título de ilustração, que a jurisprudência não tem descaracterizado o valor do reconhecimento pela não observância da regra do art. 226 do CPP. Até mesmo por não ter sido a pessoa que se pretende reconhecer colocada junto a outras causa a declaração da nulidade do ato. De igual modo, o próprio reconhecimento por fotografia tem recebido guarida dos Tribunais (TACRIM/SP — ACrim. nº 281.903. 8ª Crim. D.O. 8/9/83, HC. 68.610-9-DF, 1ª T. do STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU. 9.8.91).

Vê-se, assim, que a ação criminoso da qual a jovem atriz e dançarina *Daniella Perez Gazolla* restou morta somente não ficou impune em razão da ação eficaz de *Hugo da Silveira*, sendo improcedentes as ironias contra ele assacadas pela Defesa da apelante. Compreensível sua motivação.

5ª Preliminar: julgamento injusto e parcial

Pretende, nesta etapa, a recorrente impugnar o julgado alegando, para tanto, a *publicidade opressiva* a que teria sido submetida durante todo o desenrolar do processo, caracterizando-se, assim, a parcialidade do tribunal com sua conseqüente condenação. Baseia-se, para tanto, no art. 5º § 2º da Carta Magna e na Convenção da Costa Rica de 1969 sobre Direitos Humanos.

Improcede a argumentação.

A morte da jovem atriz e dançarina *Daniella Perez Gazolla* no esplendor de uma carreira, e que na época do fato ingressava nos lares brasileiros em horário nobre televisivo, revestiu-se de grande repercussão, e, em conseqüência, de enorme interesse da população e da imprensa.

Tratava-se de uma jovem alegre, cheia de amor pela vida, com uma carreira profissional que se anunciava coroada de êxito e de sucesso, que foi brutalmente interrompida pela ação do “casal” assassino para a satisfação de seus instintos bestiais.

Apesar disso, mesmo na grande imprensa a apelante sempre obteve tratamento ímpar, muito superior àquele dispensado a outras pessoas envolvidas em acontecimentos de elevada repercussão.

Confira-se a documentação acostada às fls. 1458/1465, onde se pode ver que a apelante permaneceu com a jornalista *Paula Mairan* de *O DIA*, periódico de grande circulação, na cela em que se encontrava detida, por mais de um dia, podendo falar de forma ampla e livre sobre o que bem entendesse. Como o fez.

E não foi só. Às vésperas do julgamento concedeu extensa entrevista ao repórter **Pedro Bial** do programa **FANTÁSTICO** da Rede Globo de Televisão. Nessa entrevista, aliás, não foi apenas a recorrente que se revelou uma excelente "atriz"...

O simples compulsar dos autos, bem como de seus apensos e as várias fitas de vídeo cedidas pelas emissoras de televisão, demonstram o grande "espaço" concedido pela *mídia* à recorrente e a seu comparsa.

Por fim, alude a apelante a um artigo publicado pelo jornalista (?) **Luis Nassif** no jornal *Folha de São Paulo*. Lamenta-se. A uma porque, ao que consta, tal pessoa não possui formação jurídica, o que o inabilita para tecer comentários sobre um processo criminal. A duas porque, em momento algum, o signatário que esteve na condução do feito desde o seu início, nunca o viu no Fórum. Se ao escrever o mencionado artigo abeberou-se em outras fontes, deve ser aconselhado a dispensá-las, porque elas, sim, se afiguram comprometidas e parciais. Por último, é preciso aduzir que o referido senhor parece querer cuidar de matéria econômica (o que, particularmente, considero que faz muito mal!), não sendo a área jurídica sua seara.

Mérito

Pleiteia a apelante um novo julgamento afirmando que a decisão condenatória encontra-se *manifestamente contrária à prova dos autos*.

Objetiva, em sede recursal, rediscutir a prova dos autos, almejando sucesso que não logrou obter em Plenário. Critica o reconhecimento feito pela testemunha *Hugo da Silveira*, a narrativa da recorrente aos policiais, o garagista *Cesarino*, os frentistas *Flávio* e *Danielson*, e *Clarete*, o lavador de carros.

Como de logo se percebe, difícil se mostra a tarefa da apelante. Pretende fazer crer aos julgadores togados que as provas contra si arrecadadas são insuficientes para embasar o veredito condenatório. Árdua sua missão.

No dia 15 de maio de 1997, no Plenário do I Tribunal do Júri, na cidade do Rio de Janeiro, a testemunha *Hugo da Silveira*, que de forma decisiva contribuiu para a elucidação do crime, prestava mais um depoimento no processo, desta vez perante os julgadores constitucionais da causa, ou seja, os cidadãos do povo.

Desta feita, e com o Júri devidamente instruído sobre tudo o que constava do processo, inclusive sobre as suas anteriores declarações, narrou como se viu envolvido no lamentável episódio.

Nas páginas que se seguiram, revelou, em síntese, o que fizera naquele dia e o retorno, já à noite, para a casa de sua filha. A suspeita sobre os 2

(dois) automóveis parados em local ermo e a decisão de voltar ao local para anotar as placas (OM 1115 ou LM ou UM). A luminosidade decorrente da luz acesa do farol do Santana que lhe possibilitou ver as características físicas da pessoa que se encontrava sentada no banco do "carona" do carro ("... que o rosto da mulher que estava no santana era redondo, de cor clara, cabelos que passavam do ombro... que a mulher tinha o olhar fixo para a frente, embora enviezado um pouco..."), que nos dias posteriores constatou não ser a vítima, (cujos traços fisionômicos, são completamente diferentes) e pela foto de casamento de Guilherme — publicada na imprensa — pode identificar Paula como a pessoa que estava no carro Santana, no banco do "carona" (fls. 1867/1870 — os destaques são nossos).

A apelante sustenta, diante do resultado do exame de luminosidade e visibilidade feito com a presença da testemunha e dos seus advogados, Drs. Carlos Eduardo Machado e Ronaldo Machado (causídico que abrilhantou a advocacia e a instituição do Júri com sua cultura ímpar, já falecido), nas mesmas condições da noite do crime que: "... em velocidades mínimas de 10 km e 20 km. a moça que acompanhava o motorista só seria vista com clareza entre 2,2 a 4,5 segundos, tempo absolutamente insuficiente para qualquer processo de memorização de traços fisionômicos..." (fl. 1471).

Engana-se. Os *peritos* subscritores da referida peça técnica afirmaram que a luminosidade se mostrava suficiente para que uma pessoa que estivesse em posição de alerta e com o intuito de observar o que ocorria no interior dos veículos, exatamente o que pretendia a testemunha, disporia de tempo bastante para captar detalhes que a permitissem efetuar um reconhecimento posterior da pessoa observada (Laudo de fls. 1076/1095 — "Conclusões": fl. 1081).

A Defesa da apelante apregoa, em suas alentadas razões, que a prova definitiva contra PAULA seria sua "confissão" (fl. 1474). Novamente equivo-ca-se. A narrativa da recorrente aos policiais que com ela conversaram apenas alicerça, ainda mais, os elementos de convicção contra ela obtidos.

Constata-se que pelo menos três policiais civis tiveram oportunidade de ouvi-la declarar sua participação na empreitada criminoso: Newton Moreira Lopes (fls. 36 e 443), Valdir de Oliveira Andrade (fls. 40 e 446) e Nélcio Machado (fl. 38), tendo inclusive o último deles prestado depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório (fls. 137/139 do processo conexo — "Furto").

Aliás, não foram somente os policiais que a ouviram dizer que se encontrava no local do crime com Guilherme, pois, é o próprio Guilherme quem ratifica as declarações dos policiais: "... que Paula acompanhou o acusado até ao local do crime mas nada mais vai falar sobre o fato..." (processo conexo — "Furto" — Interrogatório — fl. 96 vº.).

Por outro lado, as declarações prestadas por **Maria Rita de Mello Braga**, amiga da apelante e que a acompanhou até a Delegacia com os policiais, de modo algum a favorece, pois a própria testemunha confirma que tanto na casa de **Paula** como no pátio da D.P., não esteve todo o tempo ao seu lado, porque: "...achava que não deveria ouvir o que os policiais iriam com ela conversar..." (fl. 627).

Percebe-se, facilmente, a dificuldade defensiva, porque, à falta de outros argumentos, procura descaracterizar o quadro probatório, apegando-se de forma ferrenha a detalhes minúsculos dos depoimentos colhidos, notadamente o do Delegado Cidade, esquecendo-se que desde o desaparecimento da vítima as diligências policiais não se interromperam, tendo os delegados (**Mauro Magalhães** e **Cidade de Oliveira**) e os policiais da 16ª. D.P. trabalhado sem parar na busca da solução do homicídio, mesmo com a Unidade Policial sitiada por representantes da imprensa e populares.

No que concerne ao garagista **Cesarino**, porteiro do prédio da recorrente, este afirmou que, ao escurecer, **Guilherme** e **Paula** saíram com o **Santana**, e que **Paula** trazia um travesseiro e um lençol de cor clara que foi colocado no porta-malas do veículo. Aduziu, ainda, que **Guilherme** usava uma calça jeans e uma camisa clara de mangas compridas (fls. 128 e 450). Ora, é fato comprovado que ao sair no início da tarde com sua mulher, **Guilherme** vestia uma camisa de *cor vinho*. Como então poderia ter sido visto com a camisa indicada pelo empregado?

A resposta é simples: **Guilherme** recebera aquela **camisa** da emissora de TV (clara e de mangas compridas), porque gravaria suas três cenas daquele dia com ela e, no caso de utilização por um ator ou atriz da mesma roupa para a tomada de cenas diversas e em horários diferentes, todos sabiam que a recomendação da emissora era de que aquelas roupas somente deveriam ser devolvidas no estúdio após suas últimas participações (v. fita de vídeo da TV GLOBO com as últimas cenas do casal "**Bira e Yasmim**").

Conforme demonstra a planilha do estacionamento da TYCOON (fl. 147), **Guilherme** chegou ao estúdio no dia do crime às 16:59 h e, de acordo com a última anotação, retirou-se às 19:35 h. Porém, teria que voltar ao estúdio, pois deveria gravar sua última cena naquele dia às 20:35 hs, encerrando, após, sua participação (processo conexo — "**Furto**" doc. de fl. 580).

Terminada a participação nas gravações, bem como as da atriz **Daniella Perez**, já no estacionamento, foram abordados por duas crianças que desejavam uma foto com "**Bira e Yasmin**", o que de fato aconteceu. Nesta foto, **Guilherme** aparece utilizando a **camisa cor de vinho** com a qual saíra de casa na parte da tarde (fl. 978).

As afirmações do garagista são inteiramente verdadeiras; afinal, onde estava **Guilherme** no período compreendido entre as 19:35 h. e 20:35 h., ou

seja, entre suas duas últimas cenas? Vejamos o que diz o garagista Cesarino, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial: "...às 15:00 h., *GUILHERME saiu sozinho, não levando nada tão somente o dito veículo, quando então retornou por volta das 20:00 hss., não tendo o declarante notado nada de estranho. No entanto, GUILHERME subiu e desceu logo em seguida com PAULA, desceu carregando um travesseiro e um lençol em seus braços...*" (fls. 128v° e 450 — transcrição original do dep. em Juízo).

Aliás, Gilmar Lima Marinho, operador da Rede Globo, confirmou que, em virtude do carro de *Guilherme* estar junto ao seu no estacionamento, pôde olhar para o seu interior e notar que no banco traseiro daquele veículo havia um determinado volume que ocupava *todo o banco* coberto por um lençol de cor clara. Seria um rádio/toca-fitas como afirmou a apelante? Claro que não (nada do tipo seria tão grande). Seria PAULA, que ali permanecera "escondida"? Óbvio que sim! (fls. 126 e 449)

A "pá de cal" lançada sobre a argumentação da recorrente parte exatamente do então co-réu, *Guilherme*, através das palavras de seu patrono, que, em entrevista concedida ao jornal *O DIA*, publicada em 26/12/93, assim se expressou:

"Um ano depois, o defensor público Paulo Ramalho resolveu acabar com o mistério sobre o paradeiro do ator ao deixar o estúdio da Tycoon às 19:35 hs.

"Guilherme foi a Copacabana buscar a mulher. Ela não passou oito horas no Barrashopping como disse no depoimento"

(v. Apenso — Expediente do M.P. — fl. 12)

Por conseguinte, nada nos autos desmerece ou desacredita as palavras do garagista Cesarino.

Por outro lado, os frentistas Flávio e Danielson, assim como Clarete, o lavador de carros, prestaram declarações em sede judicial (processo conexo — "Furto" — fls. 179, 181 e 40) e também por ocasião do julgamento do então co-réu *Guilherme* (processo de homicídio fls. 1726 e 1730 — Flávio, novamente), cabendo ressaltar que o comparecimento de tais pessoas em Juízo não foi fruto do "desespero" da Acusação, porque, já no início das investigações policiais, Danielson foi convidado a prestar declarações na 16ª. D.P., onde narrou ter sido alertado por um colega que, a certa altura, na noite do crime, abastecera o carro da vítima (fl. 140).

Nesse aspecto, o relato dos frentistas, notadamente quanto à agressão

sufrida pela vítima na saída do Posto Alvorada, encontra suporte no A.E.C. (fls. 59/60 e fotos de fls. 1576 e 1578), que confirma a existência de *uma escoriação junto ao olho direito*, produzida por ação contundente intensa, pouco antes ou concomitante à morte da vítima (dep. de Abrão Lincoln de Oliveira — perito legista — fl. 207).

Por sua vez, o motorista das crianças que fotografaram com o “casal Bira e Yasmin”, João Batista Faustino, declarou ter visto o carro de *Guilherme “ingressar no posto de gasolina”, estabelecimento no qual, naquela oportunidade, a vítima abastecera seu veículo* (fl. 166). Os acontecimentos posteriores, todos sabemos...

Referindo-se ao depoimento de Clarete, que afirmou ter lavado o veículo Santana na noite do crime e percebeu vestígios de sangue no banco traseiro e na parte do chão do automóvel, socorre-se a apelante de declarações do perito Mauro Ricart Ramos, então chefe do ICCE ao programa “Bom Dia Rio”, da Rede Globo, que, aliás, no dia do julgamento internou-se. No Hospital Samaritano, quem sabe, para eximir-se de vir depor em Juízo sob o crivo do contraditório.

Não disse, porém, que o veículo somente foi levado para a Delegacia Policial na parte da tarde do dia seguinte (tendo o pai da recorrente o utilizado durante a parte da manhã) e que permaneceu aberto, sob sol intenso, até a chegada da perícia. Esqueceu-se, também, que o próprio garagista Cesarino afirmou que quando o casal chegara naquela noite: “...reparou que haviam alguns respingos d’água no parabrisa e no porta mala...” (fl. 450).

De outra parte, porém, na mesma esteira, Sebastião Honório Pereira, também garagista do prédio onde morava a recorrente, narrou que: “...por volta de 09.30 h, Sr. Paulo, morador do aptº 803, estacionou o Santana no pátio da garagem, tendo o declarante manobrado o referido veículo para colocá-lo em uma das vagas; que nada de anormal observou, a não ser o fato de que o banco do motorista, onde sentou para manobrar o carro, encontrava-se muito gelado, tendo o declarante a impressão de que estava úmido...” (fl. 130 vº).

Aliás, não é fácil decifrar o que pretende a Defesa da recorrente ao criticar os frentistas e o lavador de carros acima citados, porque passa a trabalhar, de forma específica, com a *dinâmica do crime*, o que não parece razoável para quem desde o início sustenta ferozmente a tese de *negativa de participação!!!*

A apelante sempre afirmou ter permanecido no Barrashopping das 14:00 h. até as 22:00 h. aguardando por *Guilherme* para, juntos, retornarem à residência comum.

Alegou, mas nunca conseguiu provar. E a prova da alegação incumbe a quem a fizer (arts. 156, 1ª. parte do CPP).

A informação computadorizada fornecida pelo Barrashopping, atendendo à solicitação da Autoridade Policial, faz certo que o veículo Santana somente esteve uma única vez no shopping entre os dias 28 e 29 de dezembro de 1992, assinalando o horário de entrada do veículo como o de 14:19 h e o de saída como 15:12 h (fls. 45/47). Não há, também, qualquer informação do referido estabelecimento comercial no sentido de que, durante aquele período, o estacionamento de veículos no *shopping* tivesse sido, por qualquer razão, operado através de *ticket*, conforme insinuou a Defesa da apelante com a juntada do documento de fl. 487.

Além disso, apesar de afirmar que passou cerca de 8 (oito) horas no interior do *shopping*, a recorrente não conseguiu trazer a Juízo qualquer pessoa que pudesse confirmar sua afirmação, nem tampouco comprovou ter realizado qualquer compra, nem mesmo de um simples copo de água, durante toda sua longa permanência no local, mesmo tendo declarado que o *shopping*, naquela tarde, estava "...quente e cheio" (fl. 301). Não é demasiado recordar que a apelante encontrava-se no 4º. mês de gestação!

Registre-se, para encerrar, que por ocasião de seu julgamento o co-réu *Guilherme*, embora tenha tentado eximir-se da autoria do crime, confirmou, de forma taxativa, a presença de *ambos* no local (fls. 1713/1735).

Assim, a efetiva participação da recorrente na hedionda empreitada criminosa que vitimou *Daniella Perez Gazolla* restou devidamente comprovada, razão pela qual a decisão popular encontra-se integralmente conforme a prova dos autos.

Quanto ao pleito recursal inerente à redução da sanção reprovatória aplicada, pede-se a essa E. Câmara que considere as razões de apelação ministeriais de fls. 1887/1892 como integrantes das presentes *contra-razões*, tendo em vista que naquele arrazoado pugna o *Parquet* pelo aumento da pena aplicada, fundamentando sua irresignação com o *quantum* fixado pelo juiz sentenciante.

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que, sendo conhecido o recurso apresentado, haja por bem essa Colenda Corte, após o Parecer da culta Procuradoria de Justiça, **rejeitar as preliminares elencadas e, no mérito, negar-lhe provimento**, por ser medida de inteira e salutar JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 16 de março de 1998

MAURÍCIO ASSAYAG
Promotor de Justiça